



PARECER JURÍDICO nº 387/2026 – PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO
- PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO
ELETRÔNICO - TRANSPORTE
ESCOLAR - FASE PREPARATÓRIA -
CONTROLE PRÉVIO - - ARTIGOS 18,
IX, 53, 67, § 1º, E 124, II, "d", DA LEI Nº
14.133/2021.

1. RELATÓRIO

O processo administrativo em análise refere-se a licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do Município de Guaxupé/MG, abrangendo as Linhas 11 – Tomateiros e 12 – Mamoneiros.

A contratação foi requisitada pela Secretaria Municipal de Educação, tendo sido estimado o valor global de R\$ 589.356,00 (quinhentos e oitenta e nove mil e trezentos e cinquenta e seis reais), para vigência contratual de 12 (doze) meses.

Constam dos autos os documentos pertinentes à fase preparatória, dentre os quais se destacam: Documento de Formalização de Demanda; Solicitação de Compras nº 3847/2026; informativo de dotação orçamentária; Estudo Técnico Preliminar; Análise de Riscos; aferição de preços; Termo de Referência; Termo de Aprovação; minuta do edital e minuta do contrato.

Conforme os documentos apresentados, o procedimento foi estruturado como Pregão Eletrônico nº 044/2026, com critério de julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto, sistema de contratação por contrato e licitação destinada à ampla participação.

Em cumprimento às exigências normativas aplicáveis à fase preparatória da licitação, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria-Geral do Município, com o propósito de aferir a regularidade da documentação instrutória, bem como a conformidade jurídico-formal do procedimento com os princípios e normas que regem as contratações públicas.

2. ANÁLISE

2.1. Finalidade e alcance do parecer jurídico

O presente parecer tem por finalidade subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente quanto ao controle prévio de legalidade da fase preparatória, da minuta do edital e da minuta contratual.



O escopo desta análise restringe-se à regularidade jurídica da futura contratação, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos, operacionais ou relacionados à conveniência e oportunidade, os quais se presumem examinados pelos setores competentes, em observância ao interesse público.

Dessa forma, não compete a este órgão jurídico substituir a avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação quanto à necessidade da contratação, à definição das rotas, à quilometragem estimada, à quantidade de alunos atendidos, à exigência de monitor, à capacidade mínima dos veículos, à definição dos horários, à aferição prática dos trajetos ou à suficiência operacional da solução escolhida.

Eventuais observações de caráter jurídico-formal poderão ser consideradas pela autoridade administrativa dentro dos limites da discricionariedade conferida pela legislação vigente. No que tange aos aspectos legais, serão apontadas eventuais inconsistências que demandem adequação ou aperfeiçoamento da instrução.

2.2. Planejamento da contratação

O planejamento da contratação constitui etapa essencial do procedimento licitatório, sendo responsável pela adequada definição da necessidade administrativa, pela escolha da solução mais apropriada, pela delimitação do objeto, pela estimativa de preços, pela definição dos critérios de execução e pagamento e pela análise dos riscos relacionados à futura contratação.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve compatibilizar-se com o planejamento da Administração e abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendendo, entre outros aspectos, a descrição da necessidade, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a modalidade licitatória, o critério de julgamento, a análise de riscos e a motivação circunstanciada das condições do edital.

Encerrada esta breve explanação acerca dos requisitos normativos, passa-se à análise da conformidade dos documentos apresentados nesta fase, conforme os subitens a seguir.

2.2.1. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar constitui documento central da fase preparatória, destinado a evidenciar o problema a ser resolvido, a solução mais adequada, os requisitos da contratação, as quantidades estimadas, o levantamento de mercado, a estimativa de preços, o parcelamento do objeto, os resultados pretendidos e os riscos envolvidos.

No caso concreto, o ETP descreve a necessidade de garantir a continuidade do transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do Município de Guaxupé, matriculados na rede pública de ensino, assegurando o deslocamento diário até as unidades escolares durante o período letivo.



O documento apresenta, ainda, a solução escolhida, consistente na contratação de empresa especializada para execução do transporte escolar rural, com disponibilização de veículos, condutores e demais recursos necessários à prestação dos serviços, tendo a unidade técnica indicado essa alternativa como mais adequada sob os aspectos de eficiência operacional, continuidade do serviço, segurança dos estudantes e racionalização administrativa.

Verifica-se, portanto, que o ETP foi anexado aos autos e contempla os elementos essenciais à compreensão da demanda administrativa, não havendo apontamento impeditivo à continuidade do procedimento quanto a este aspecto.

2.2.1.1. Descrição da necessidade da contratação

A identificação da necessidade da contratação representa a etapa inicial da fase preparatória da licitação e constitui fundamento essencial para a justificativa da despesa pública. Esse requisito está expressamente previsto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

A descrição da necessidade deve demonstrar a essencialidade da contratação e o interesse público envolvido, permitindo à Administração compreender o problema a ser solucionado e definir adequadamente o objeto licitatório.

No presente caso, verifica-se que o órgão requisitante detalhou de maneira satisfatória a necessidade da contratação no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar, indicando que o serviço se destina a assegurar o acesso e a permanência dos estudantes da zona rural na rede pública de ensino, bem como a continuidade, regularidade e segurança do transporte escolar.

A motivação apresentada revela pertinência com o interesse público educacional envolvido, especialmente diante da natureza contínua do serviço e da dependência dos estudantes residentes em comunidades rurais para acesso às unidades escolares.

2.2.2. Definição do objeto

Após a identificação da necessidade administrativa e a escolha da solução mais adequada, a Administração deve definir com clareza e precisão o objeto da licitação, garantindo que a contratação atenda efetivamente ao interesse público e às exigências legais.

No presente caso, o objeto foi definido como a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do Município de Guaxupé/MG, com especificação das Linhas 11 – Tomateiros e 12 – Mamoneiros, incluindo trajetos, horários, quilometragem diária estimada, quantitativos anuais, capacidade mínima dos veículos, exigência de monitor e responsabilidade da contratada pelos custos inerentes à execução.

Verifica-se, assim, que o órgão solicitante realizou a definição do objeto de forma adequada, contemplando os elementos essenciais necessários para o desenvolvimento regular do procedimento licitatório.



2.2.3. Outros aspectos ligados à definição do objeto

a) Quantitativos estimados

Após a definição do objeto, faz-se necessária a estimativa do quantitativo demandado para suprir a necessidade administrativa identificada. Essa estimativa deve estar devidamente fundamentada, evitando projeções genéricas que possam comprometer a eficiência, a economicidade e a adequação da contratação.

No caso específico, verifica-se que os quantitativos foram definidos com base na quilometragem estimada das linhas e na previsão de 200 (duzentos) dias letivos.

Para a Linha 11 – Tomateiros, foi indicada quilometragem diária estimada de 70,5 km, resultando em 14.100 km anuais. Para a Linha 12 – Mamoneiros, foi indicada quilometragem diária estimada de 64,5 km, resultando em 12.900 km anuais.

A metodologia de cálculo consta do ETP e do Termo de Referência, não se identificando, sob o aspecto jurídico-formal, ausência de justificativa mínima para os quantitativos estimados.

b) Parcelamento do objeto da contratação

O parcelamento do objeto constitui diretriz relevante para ampliar a competitividade e permitir melhor aproveitamento do mercado fornecedor, desde que técnica e economicamente viável.

No caso específico, a Administração optou pela licitação por itens, o que se mostra compatível com a estrutura do objeto, uma vez que cada linha possui trajeto, quilometragem, quantitativo e valor próprio.

A divisão por itens tende a favorecer a competitividade e permite a seleção da proposta mais vantajosa de forma individualizada para cada rota. Assim, verifica-se que a Administração apresentou motivação idônea para promover a licitação com fracionamento por itens, razão pela qual não há impedimento jurídico-formal quanto a esse ponto.

c) Plano de Contratação Anual

O planejamento anual das contratações tem por finalidade racionalizar as demandas administrativas, conferir previsibilidade às contratações públicas e compatibilizar as aquisições e serviços pretendidos com o planejamento institucional.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência indicam que a contratação pretendida está alinhada ao Planejamento 2026, prevista no Plano de Contratações Anual, sequencial nº 267.

d) Análise de Riscos



A análise de riscos na fase preparatória constitui instrumento relevante para identificar eventos capazes de comprometer o procedimento licitatório ou a execução contratual, bem como para definir medidas de prevenção e contingência.

No caso concreto, verifica-se que a análise de riscos foi anexada aos autos, contemplando, entre outros pontos, riscos relacionados a impugnações, licitação deserta ou fracassada, não assinatura do contrato, atraso na execução dos serviços, dificuldade de manutenção da qualidade e redução orçamentária.

Além disso, o ETP também aborda riscos ligados à interrupção dos serviços, quebras mecânicas, condições das estradas rurais, irregularidade de condutores, oscilação de custos operacionais, variação da demanda escolar e segurança dos estudantes.

Dessa forma, considera-se atendido o requisito de análise de riscos da contratação.

e) Orçamento, pesquisa e aferição de preços

O orçamento estimado da contratação é elemento essencial para assegurar a economicidade, a vantajosidade e a adequação dos preços praticados pela Administração Pública.

No caso concreto, consta documento de aferição de preços, com cotações obtidas junto a empresas do ramo e referência administrativa anterior, tendo sido utilizada a média aritmética dos valores obtidos.

A partir dessa metodologia, foram estimados os valores unitários de R\$ 23,29/km para a Linha 11 – Tomateiros e R\$ 20,23/km para a Linha 12 – Mamoneiros, resultando no valor global estimado de R\$ 589.356,00.

A avaliação da suficiência técnica da pesquisa de mercado e da compatibilidade econômica dos valores apurados compete ao setor responsável pela elaboração da estimativa. Sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que há documento específico de aferição de preços e que o valor estimado consta expressamente no Termo de Referência e na minuta do edital.

f) Orçamento sigiloso

A Lei nº 14.133/2021 admite, desde que justificado, o caráter sigiloso do orçamento estimado, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

No presente caso, verifica-se que a Administração não optou pelo sigilo do orçamento estimado, tendo divulgado os valores unitários e o valor global estimado nos documentos da contratação, razão pela qual não há ressalvas jurídicas quanto a esse ponto.

2.3. Termo de Referência



O Termo de Referência é documento essencial no processo de contratação pública, servindo como base para a definição do objeto licitado, dos requisitos técnicos, das condições de execução, dos critérios de medição e pagamento e das diretrizes de fiscalização contratual.

No caso concreto, o Termo de Referência contempla a descrição do objeto, os quantitativos, o valor estimado, o prazo de vigência, a fundamentação da necessidade, a descrição da solução, os requisitos dos veículos, condutores e monitores, as condições de execução, as regras de manutenção e substituição de veículos, a gestão e fiscalização contratual, os critérios de medição por quilometragem efetivamente executada, as regras de recebimento, pagamento, seleção do fornecedor, adequação orçamentária e sanções.

Também consta previsão de que não haverá pagamento por quilometragem não executada, rotas não realizadas, trechos suprimidos ou períodos sem efetiva prestação dos serviços, ressalvadas hipóteses expressamente autorizadas pela Administração e previstas contratualmente.

Sob o aspecto jurídico-formal, o Termo de Referência apresenta estrutura suficiente para orientar a licitação e a futura execução contratual.

2.4. Da natureza comum do objeto da licitação

Compete à Administração declarar que o objeto licitatório possui natureza comum, visto que a modalidade pregão é aplicável aos bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No presente caso, verifica-se que os padrões de desempenho e qualidade do serviço foram objetivamente definidos no Termo de Referência, especialmente quanto aos trajetos, horários, quilometragem, capacidade mínima dos veículos, exigência de monitor, requisitos dos condutores, condições de segurança, manutenção, fiscalização, medição e pagamento.

A adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica, mostra-se, portanto, compatível com a natureza do objeto.

2.5. Informação sobre o regime de execução dos serviços

Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do modo de execução do objeto, considerando a forma de prestação, os locais, prazos, critérios de medição e condições de pagamento.

No caso concreto, o regime de execução foi suficientemente explicitado no ETP e no Termo de Referência, que estabelecem a prestação do serviço conforme rotas e itinerários do transporte escolar rural definidos pela Secretaria Municipal de Educação, observados o calendário escolar, o planejamento e as demandas da rede pública de ensino durante a vigência contratual.



Também foi prevista a possibilidade de ajustes nas rotas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e horários, por razões de interesse público devidamente justificadas, observados os limites legais e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2.6. Aquisição de bem de consumo que se enquadra como bem de luxo

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 14.133/2021, não é admitida a aquisição de artigos de luxo para suprir demandas da Administração Pública.

No caso concreto, não se trata de aquisição de bem de consumo de luxo, mas de contratação de serviço de transporte escolar, tendo o Termo de Referência consignado que o objeto não se enquadra como bem de luxo e que se caracteriza como comum.

2.7. Indicação de marca ou modelo

A indicação de marca ou modelo é admitida apenas em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas.

No caso específico, observa-se que a Administração não indicou marca ou modelo de veículo, limitando-se a definir requisitos objetivos de execução, segurança, conservação, capacidade mínima, idade máxima e adequação ao transporte escolar rural.

2.8. Condições de execução e pagamento, garantias exigidas e condições de recebimento

O planejamento da contratação deve abordar as condições de execução e pagamento, eventuais garantias exigidas e condições de recebimento do objeto.

No caso concreto, o tema foi abordado de maneira suficiente no Termo de Referência e na minuta do edital, com previsão de início da execução a partir da assinatura do contrato, execução conforme rotas definidas pela Secretaria Municipal de Educação, medição por quilometragem efetivamente executada, recebimento provisório e definitivo, pagamento mensal, condicionamento ao atesto do fiscal e possibilidade de glosas proporcionais em caso de inexecução total ou parcial.

2.8.1. Reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro

A minuta do edital contempla disciplina relativa ao reajuste de preços e ao reequilíbrio econômico-financeiro, distinguindo a recomposição ordinária decorrente de reajuste anual das hipóteses excepcionais de alteração contratual para restabelecimento da equação econômico-financeira inicial.

Nos termos do artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

No caso concreto, considerando a natureza do objeto, registra-se que os custos com combustível integram a composição ordinária da proposta, incumbindo à licitante avaliar, no momento da formulação do preço, as condições de mercado, a quilometragem estimada, a vigência contratual, os custos operacionais e a natural volatilidade dos insumos necessários à execução do transporte escolar.

Com efeito, o Termo de Referência prevê que todos os custos com motorista, monitor, combustível, manutenção, tributos e seguros deverão estar incluídos no valor apresentado pela licitante. Dessa forma, a variação ordinária do preço dos combustíveis, por se tratar de insumo típico e previsível da atividade de transporte, não gera, de modo automático, direito subjetivo ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Isso não significa afastar, em tese, a possibilidade de recomposição extraordinária, mas apenas consignar que ela dependerá da demonstração concreta de todos os pressupostos legais aplicáveis, especialmente a ocorrência de fato superveniente, extraordinário e extracontratual, ou previsível de consequências incalculáveis, com repercussão direta, relevante e comprovada sobre a equação econômico-financeira originalmente pactuada.

A mera oscilação ordinária de mercado, a incidência inflacionária previsível, a flutuação normal do preço de combustíveis ou eventual erro de dimensionamento da proposta não caracterizam, por si sós, álea extraordinária apta a justificar reequilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo da análise concreta de eventual requerimento devidamente instruído.

Assim, sugere-se, por cautela, que a Administração avalie a conveniência de reforçar, no edital e/ou na minuta contratual, que a volatilidade ordinária do preço dos combustíveis, por se tratar de insumo inerente à prestação dos serviços de transporte escolar, deve ser considerada pela licitante na formulação de sua proposta e não autoriza, de forma automática, a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, o qual dependerá da demonstração concreta de todos os pressupostos previstos no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para tanto, poderá ser incluída, no item relativo ao reequilíbrio econômico-financeiro, redação semelhante à seguinte:

X.X. Em razão da natureza do objeto, os custos com combustível, manutenção, pneus, lubrificantes e demais insumos necessários à execução dos serviços de transporte escolar deverão ser considerados pela licitante na formulação de sua proposta, não caracterizando, por si só, hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro a mera oscilação ordinária, volatilidade de mercado ou incidência inflacionária previsível sobre tais custos, inclusive combustíveis, salvo se



comprovados, de forma objetiva e documental, todos os pressupostos legais previstos no art. 124, inciso II, alínea 'd', da Lei Federal nº 14.133/2021."

A recomendação acima possui natureza preventiva e orientativa, com o objetivo de conferir maior clareza às licitantes, reduzir pedidos de recomposição baseados em variações ordinárias de insumos e preservar a regularidade da execução contratual, sem restringir o direito à recomposição quando efetivamente configuradas as hipóteses legais.

2.9. Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

A fase preparatória deve contemplar a modalidade licitatória, o critério de julgamento e o modo de disputa, considerando a natureza do objeto e a busca da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, o tema foi devidamente tratado na fase de planejamento e na minuta do edital, que indicam a adoção de pregão eletrônico, critério de julgamento pelo menor preço por item e modo de disputa aberto.

A opção mostra-se compatível com o objeto, uma vez que se trata de serviço comum, objetivamente descrito, passível de disputa por preço e dividido por itens correspondentes às linhas de transporte escolar.

2.10. Objetividade das exigências de qualificação técnica

A qualificação técnica envolve a comprovação da experiência operacional do licitante para executar objeto compatível com a contratação pretendida. A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso concreto, a minuta do edital prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando capacidade técnica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

A exigência é pertinente à natureza do objeto, pois a contratação envolve transporte diário de estudantes, execução contínua de rotas rurais, cumprimento de horários, disponibilização de veículo adequado, condutor habilitado, segurança dos usuários e regularidade operacional.

Todavia, considerando o disposto no artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, sugere-se, como medida de aperfeiçoamento da instrução, que a Administração complemente a motivação da qualificação técnica, mediante indicação da parcela de maior relevância técnica do objeto.

O artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:



“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;”

Na mesma linha, o artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

No presente caso, a parcela de maior relevância técnica pode ser compreendida como a execução contínua de serviço de transporte coletivo de passageiros, especialmente transporte escolar ou serviço de natureza similar, com disponibilização de veículo, condutor habilitado, cumprimento de rotas, horários e observância das normas de segurança aplicáveis.

A indicação da parcela de maior relevância técnica também se mostra relevante para orientar objetivamente a atuação do pregoeiro no momento da análise dos atestados apresentados, reduzindo a margem de subjetividade na fase de habilitação. Com essa delimitação, a Administração poderá afastar, de forma fundamentada, documentos que não demonstrem experiência compatível com a execução contínua de transporte coletivo de passageiros, tais como atestados genéricos, sem descrição mínima do serviço executado; atestados relativos apenas ao fornecimento isolado de motorista, monitor ou mão de obra; atestados de serviços meramente eventuais ou pontuais, como passeios e excursões; atestados de simples locação de veículo, sem motorista e sem operação efetiva de transporte; ou, ainda, outros documentos que revelem objeto incompatível em características, complexidade e responsabilidade operacional com o transporte escolar rural pretendido.

A complementação sugerida não tem por finalidade restringir a competitividade, mas conferir maior objetividade à exigência editalícia, permitindo que a Administração avalie a experiência anterior da licitante em atividades compatíveis com o objeto, em características, complexidade e responsabilidade operacional.

Assim, sugere-se que a Administração avalie a conveniência de complementar o item 11.3 da minuta do edital, ou inserir justificativa correlata nos autos, em redação semelhante à seguinte:

X.X.x. Para fins do disposto no art. 18, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se parcela de maior relevância técnica do objeto a execução contínua de serviço de transporte coletivo de passageiros, especialmente transporte escolar ou serviço de natureza similar, com disponibilização de veículo, condutor habilitado, cumprimento de rotas, horários e observância das normas de segurança aplicáveis.

X.X.x.xSerão admitidos, para fins de comprovação da capacidade técnica, atestados relativos à prestação de serviços de transporte escolar, transporte coletivo de passageiros, fretamento contínuo ou outros serviços



regulares de transporte de passageiros compatíveis em características, complexidade e responsabilidade operacional com o objeto licitado”

Serão admitidos, para fins de comprovação da capacidade técnica, atestados relativos à prestação de serviços de transporte escolar, transporte coletivo de passageiros, fretamento contínuo ou outros serviços regulares de transporte de passageiros compatíveis em características, complexidade e responsabilidade operacional com o objeto licitado.”

2.11. Minuta do edital

O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades, à fiscalização, à gestão do contrato, à execução do objeto e às condições de pagamento.

A minuta do edital presente nos autos segue modelo padronizado utilizado pela Administração Municipal, contemplando os elementos essenciais do certame, tais como objeto, modalidade, forma eletrônica, critério de julgamento, modo de disputa, condições de participação, apresentação de propostas, fase de lances, aceitabilidade da proposta, habilitação, recursos, encerramento da licitação, assinatura do contrato, execução, fiscalização, pagamento, reajuste, reequilíbrio econômico-financeiro, infrações e sanções administrativas.

As ressalvas jurídicas pertinentes, já indicadas nos itens anteriores, referem-se à conveniência de complementação da motivação da qualificação técnica, em atenção ao artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao reforço da cláusula relativa à ausência de reequilíbrio automático em razão da volatilidade ordinária do preço dos combustíveis.

2.11.1. Da restrição à participação de interessados no certame

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 veda situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico da contratação.

No caso concreto, a licitação foi estruturada para ampla participação, conforme Termo de Aprovação e minuta do edital, não se identificando, nos limites da análise solicitada e consideradas as ponderações já realizadas, restrição impeditiva ao prosseguimento.

2.11.2. Da participação de ME, EPP e cooperativas

O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas equiparadas deve observar a Lei Complementar nº 123/2006 e o artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, verifica-se que a minuta do edital contempla regras de tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites da legislação aplicável, inclusive quanto ao empate ficto e à regularização fiscal e trabalhista.



2.11.3. Margens de preferência

O artigo 26 da Lei nº 14.133/2021 admite, nas hipóteses legais, o estabelecimento de margem de preferência para determinados bens e serviços.

No caso concreto, a minuta do edital revela que a Administração realizará licitação sem margem de preferência, não havendo irregularidade quanto a esse ponto.

2.11.4. Minuta do contrato

A minuta contratual anexada aos autos contempla cláusulas essenciais relativas às partes, fundamentos, objeto, vigência, valor, dotação orçamentária, forma de execução, obrigações das partes, fiscalização, pagamento, reajuste, reequilíbrio econômico-financeiro, sanções e demais condições aplicáveis à contratação.

Observa-se que a minuta segue o modelo elaborado pela Administração Municipal e guarda pertinência com o Termo de Referência e com a minuta do edital, não se identificando, nos limites da análise jurídico-formal realizada, impedimento ao prosseguimento do certame.

2.12. Designação dos agentes públicos

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021 estabelecem critérios para designação dos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, devendo ser observadas a segregação de funções, a qualificação dos agentes e a ausência de situações que caracterizem conflito de interesses.

No caso concreto, a minuta do edital indica que o agente responsável pela condução do certame será pregoeiro nomeado pela Portaria nº 222, de 04 de maio de 2026. Também constam no Documento de Formalização de Demanda a equipe de planejamento, o gestor do contrato, o fiscal e o fiscal substituto.

2.13. Publicidade do edital e do termo do contrato

A divulgação do edital e de seus anexos, bem como a posterior publicação do contrato, deve observar as exigências da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, sem prejuízo das demais publicações oficiais cabíveis.

A autoridade administrativa deverá observar, quando da publicação do edital e da futura contratação, o cumprimento das exigências legais de publicidade, especialmente aquelas relacionadas à divulgação do edital, anexos e instrumento contratual.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, operacionais, mercadológicos e o juízo de conveniência e oportunidade, opina-se pela



viabilidade jurídico-formal do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 044/2026, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do Município de Guaxupé/MG.

O processo encontra-se apto ao regular prosseguimento, observadas as publicações obrigatórias, os prazos legais, as regras do edital e as demais cautelas inerentes à condução do procedimento licitatório.

Propõe-se, apenas como medida de aprimoramento documental, sem configuração de óbice jurídico ao prosseguimento do certame, que a Administração avalie as recomendações constantes dos subitens 2.8.1 e 2.10 deste parecer, relativas, respectivamente, ao tratamento editalício do reequilíbrio econômico-financeiro em razão da volatilidade ordinária dos combustíveis e à complementação da motivação da qualificação técnica.

Guaxupé, 26 de junho de 2026.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador do Município
Matrícula 34.256
OAB/MG 138.544



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 324D-C5E5-F829-0717

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURELIO SILVA BATISTA (CPF 072.XXX.XXX-00) em 26/06/2026 11:25:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/324D-C5E5-F829-0717>